



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.002397/2006-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.505 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO JOSÉ SOARES JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso interposto após os 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, ao teor dos arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

EDITADO EM: 06/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), VINICIUS MAGNI VERCOZA (Suplente convocado), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, EDUARDO TADEU FARAH e NATHALIA MESQUITA CEIA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD. Presente ao

julgamento o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA.

Relatório

Por meio do Auto de Infração (de fls. 04) lavrado em 13/11/2006, exige-se do Contribuinte - **FRANCISCO JOSÉ SOARES JUNIOR** - o montante de R\$ 945.580,04 a título de imposto sobre a renda da pessoa física, R\$ 482.574,40 de juros de mora e R\$ 709.185,01 de multa de ofício, totalizando um crédito tributário de R\$ 2.137.339,45 (atualizado até a data da autuação) referente aos anos calendário 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 decorrente de Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 20) relata:

- Em decorrência da operação IRPF - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVEL COM OS RENDIMENTOS DECLARADOS, intimou-se o Contribuinte para apresentar os extratos das seguintes instituições financeiras: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO BRADESCO S.A., BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A., BANCO SANTANDER BRASIL S.A., BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A., BANCO SICCOB-COOPERCITRUS, e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
- O Contribuinte apresentou os extratos bancários (relativos às contas bancárias que deram origem à movimentação financeira nas precitadas instituições bancárias), mas não apresentou a documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor, comprovando a origem dos recursos depositados naquelas contas bancárias.
- Foram desconsiderados os seguintes depósitos/créditos: **(i)** os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física (Art. 42, §3º, inciso I da Lei nº 9.430/96; Art. 849, § 2º, inciso I do RIR/99) e **(ii)** os referentes a resgates de aplicações financeira, estornos, cheques devolvidos, e empréstimos bancários.
- Ato contínuo, o Contribuinte foi regularmente intimado a apresentar documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, comprovando a origem dos recursos depositados, constantes dos respectivos extratos bancários. A referida documentação nunca foi apresentada. Destaca que os únicos documentos exibidos pelo Contribuinte, em 31/10/2006 foram uma cópia do cartão de assinaturas junto à Nossa Caixa e um demonstrativo identificando os titulares das contas conjuntas e suas respectivas participações percentuais.
- Esclarece que: **(i)** relativamente à conta mantida junto ao Banco do Brasil, o demonstrativo cita o nome de dois titulares (Francisco e Célia). Entretanto, o respectivo extrato bancário revela trata-se de conta do tipo individual (Francisco); **(ii)** a conta-conjunta mantida na Nossa Caixa (titulares Francisco e Célia, sendo 50% para cada um deles) manteve-se assim até setembro de 2003, passando à condição de conta individual (Célia) a partir de outubro de 2003 e **(iii)** quanto às demais contas bancárias, o Contribuinte assume a total responsabilidade por todas elas.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 14/09/2006, tendo apresentado Impugnação (de fls. 208), em 02/01/2007, na qual trouxe os seguintes pontos:

- O Contribuinte alegou preliminarmente nulidade em razão da violação do princípio da irretroatividade e do direito ao sigilo de dados. Afirmou que a Lei nº 10.174 e a Lei Complementar nº 105, ambas de 2001, ferem o princípio da irretroatividade ao permitirem o uso de dados relativos à movimentação bancária de anos anteriores ao início de vigência de seus dispositivos. Violam igualmente o direito ao sigilo de dados, quando proporcionam à fiscalização, independentemente de ordem judicial, o acesso a informações protegidas por sigilo bancário. Ainda, quanto à obtenção dos extratos bancários pela fiscalização, afirmou o tê-los apresentado, sob protesto, apenas para evitar que se caracterizasse embaraço a ação fiscal.

- No mérito, alegou que a simples movimentação financeira não indica a ocorrência de fato gerador do Imposto de Renda, dada a ausência de correlação lógica entre a movimentação bancária e a hipótese de incidência do imposto, como, aliás, já havia reconhecido o extinto Tribunal Federal de Recursos — TFR, por meio da Súmula 182. Nessa linha de raciocínio, conclui que seria necessário, para caracterizar o fato gerador e a infração, provar o nexo de causa e efeito entre os depósitos e a aquisição da renda. Complementa ainda que as Declarações de Ajuste Anual dos anos calendário 2001 a 2005 não revelam a existência de acréscimo patrimonial que possa dar ensejo a um lançamento de R\$ 2.137.339,45 de crédito tributário.
- Especificamente no tocante à origem dos depósitos, alegou transferência entre contas do mesmo titular; cheques depositados e depois devolvidos; receitas oriundas da atividade rural; resgates de aplicações financeiras; empréstimos obtidos junto a instituições financeiras; e valores pertencentes a terceiro, que ele identifica como sendo Sr. Márcio José Soares que, temporariamente, esteve impossibilitado de movimentar suas próprias contas bancárias.
- Ao final, tendo em vista a quantidade de operações realizadas e de documentos acostados aos autos, sustentou a necessidade de diligência para a busca da verdade material, afirmando que o lançamento baseou-se em presunções relativas, sem o devido aprofundamento. Ademais, restando comprovada a origem de quase todos os depósitos, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade recomendariam que se considerasse insubsistente a totalidade do crédito tributário lançado.

A 2ª Turma da DRJ/CGE, na sessão de 30/07/2009, pelo Acórdão 04-18.265, de fls. 512, julgou o lançamento procedente em parte, para excluir da base de cálculo os depósitos oriundos de transferências entre contas do mesmo titular, de resgates de aplicações e de estornos tanto de depósitos quanto de transferências, nos seguintes termos:

SUSTENTAÇÃO ORAL. FALTA DE PREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação que disciplina o processo administrativo tributário e o regimento interno da Receita Federal do Brasil não prevêem a possibilidade de sustentação oral nos julgamentos de primeira instância.

DILIGÊNCIAS E PROVA PERICIAL. CABIMENTO.

O requerimento de prova pericial só pode ser deferido se presentes os requisitos da pertinência, necessidade, possibilidade. Ausente qualquer um deles, a prova deve ser indeferida.

UTILIZAÇÃO DE DADOS RELATIVOS À CPMF. LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR A JANEIRO DE 2001. POSSIBILIDADE.

Tratando-se de regra que amplia os poderes de investigação da autoridade administrativa, é possível, nos termos do § 1º do art. 144 do CTN, a utilização de dados relativos à CPMF para lançamento de crédito tributário cujo fato gerador tenha ocorrido antes de janeiro de 2001.

ACESSO À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DIREITO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SIGILO DE DADOS. VIOLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE. POSSIBILIDADE. SIGILO FISCAL.

Não cabe, no âmbito do processo administrativo, o controle de constitucionalidade de leis. Ademais, considerando que não existem direitos absolutos, é possível, respeitado o critério da proporcionalidade, que alguns direitos cedam em favor de outros igualmente tutelados pelo ordenamento jurídico. Quanto aos dados relativos à movimentação financeira, antes protegidos pelo sigilo bancário, passam a ficar sob o sigilo fiscal.

DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS..

Os valores creditados em contas bancárias geram presunção "Vuris tantum" de omissão de rendimentos, quando o titular não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. Referida comprovação não se limita a identificar a pessoa do depositante, mas exige que se esclareçam os negócios jurídicos de que se originam os recursos.

O Contribuinte foi notificado do Acórdão pelo AR, de fls. 528, em 24/08/2009, vindo apresentar Recurso Voluntário em 25/09/2009 (de fls. 529), aduzindo:

- A nulidade do Acórdão ante a decadência de parte do período constante do Auto de Infração, eis que os referidos lançamentos se deram por homologação, tendo tratamento específico de acordo com o art. 150, IV do CTN, combinado com o art. 42, § 4º da Lei nº 9.430/96, bem como pelos demais vícios que ensejam sua nulidade. No tocante à natureza jurídica do lançamento tributário do Imposto de Renda Pessoa Física como modalidade por homologação, mister analisar pormenorizadamente a ocorrência da decadência em relação ao fato gerador. Logo, não há como o presente Auto de Infração subsistir, uma vez que parte dos valores supostamente recebidos ocorreu nos meses de janeiro/2001 a outubro/2001, em cujo período o lapso decadencial lá se encontrava instalado, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96.
- Para o fato de que o lançamento de imposto de renda tendo como base apenas a movimentação financeira é totalmente incorreto, por ser apenas presunção, suposição ou indício. Complementa que o Fisco é o responsável pela apresentação das provas que ensejaram lançamentos de crédito tributário, cabendo a ele (e apenas a ele) demonstrar fundamentação do lançamento. Pondera ainda, que o uso de presunções subsiste unicamente na finalidade de demonstrar a existência do fato jurídico tributário por meio de provas indiretamente relacionadas a ele (nexo causal), desde que seja impraticável chegar à verdade real através de provas diretas. Tudo sempre em observância aos princípios constitucionais (segurança jurídica, capacidade contributiva, não confisco, etc.)
- Que as Declarações de Rendimentos da Pessoa Física, referente aos anos calendário 2001 a 2005, não houve acréscimo patrimonial para o Contribuinte que pudesse ensejar um Auto de Infração de R\$ 2.137.339,45. Mesmo tal quantia que se refere a imposto e multa aplicada, além dos juros legais, jamais ingressou no patrimônio do Contribuinte ou mesmo não representa renda consumida nos referidos anos. Primeiramente, vale ressaltar que embora haja alguma divergência em relação aos valores informados e os recursos movimentados, estes foram quase que integralmente justificados através da vasta documentação acostada aos autos, acompanhadas de relatórios, demonstrativos, planilhas.
- Que durante o mandado de procedimento fiscal, o prazo (10 dias) constante do termo de prosseguimento de ação fiscal e intimação não foi suficiente para comprovação de valores trazidos na relação de depósitos apresentada pelo fisco, o que não se presume, por óbvio, apresentação insatisfatória de documentos.
- Que também que não fora considerado pelo nobre Julgador uma transferência de mesma titularidade, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fato facilmente comprovado pelo próprio histórico dos extratos bancários.
- Que há diversos valores que transitaram pelas contas bancárias do Contribuinte e que eram pertencentes de fato e de direito a terceiros. É bem sabido que não há condições de serem "memorizadas" todas as operações ocorridas em longo espaço de tempo de 05 (cinco) anos por qualquer cidadão, por mais controle que possa ter. Ainda mais se a pessoa física não está obrigada a manter contabilidade de suas negociações

Através da Resolução nº 2202-000.379 de 20/11/2012, às fls. 635, a 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF decidiu sobre o Processo Administrativo Tributário com base no art. 62-A, §1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, uma vez que o presente tema encontra-se em sede de Recurso Repetitivo no Supremo Tribunal Federal (STF) pelo Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, de 22/10/2009, onde o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A, § 1º, do CPC, combinado com art. 323, § 1º, do Regimento Interno do STF, no que diz

respeito à constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, no tocante ao fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial, assim como a aplicação retroativa da Lei nº 10.174/01, que alterou o art. 11, § 3º da Lei nº 9.311/96, e possibilitou que as informações obtidas, referentes à CPMF, também pudessem ser utilizadas para apurar eventuais créditos relativos a outros tributos, no tocante a exercícios anteriores a sua vigência.

Posteriormente, a Portaria MF nº 545/13 revogou os dispositivos que determinavam o sobrestamento dos autos nos termos já referidos possibilitando o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

O recurso não atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual não conheço.

Conforme se verifica da análise das datas apresentadas no relatório supracitado (intimação da decisão da DRJ em 24/08/2009 e a apresentação do Recurso Voluntário em 25/09/2009), o Recurso Voluntário apresentado é intempestivo e, portanto, não pode ser conhecido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão por meio de AR de fls. 528, no qual consta como data de recebimento o dia 24/08/2009, uma segunda-feira, data esta confirmada pelos correios através do carimbo de entrega.

O Recurso Voluntário foi protocolado em 25/09/2009, uma sexta-feira, conforme chancela mecânica na primeira página do Recurso Voluntário de fls. 529.

O art. 33 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão caberá Recurso Voluntário:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A contagem do referido prazo deve ser realizado nos termos do art. 5º do referido diploma legal:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Assim sendo, tendo em vista que o dia 24/08/2009, dia de recebimento da intimação pelo Contribuinte do Acórdão *aquo*, foi uma segunda-feira, a contagem do prazo para apresentação de Recurso Voluntário, teve seu início no dia 25/08/2009, primeiro dia útil

subsequente, terça-feira, expirando em 30 dias, ou seja, no dia 23/09/2009, uma quarta-feira, também dia útil. O Recurso apenas foi apresentado no dia 25/09/2009, uma sexta-feira.

Vale salientar que os prazos recursais são peremptórios e preclusivos razão pela qual, com o mero decurso *in albis* do lapso temporal respectivo, extingue-se, *pleno jure*, como sucedeu na espécie, o direito do Contribuinte deduzir o recurso pertinente.

Desta feita, impõe-se a conclusão de que a decisão *aquo* já se tornou definitiva, nos termos do art. 42 do Decreto nº. 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

- I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente
Nathália Mesquita Ceia